

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.017, DE 2003

Altera a Lei nº 6.645, de 14 de maio de 1979.

Autor: Deputado Alberto Fraga

Relator: Deputado Nelson Trad

I - RELATÓRIO

A proposição em exame tem como escopo estipular prazo de oito meses para a promoção dos aspirantes-a-oficial da Polícia Militar do Distrito Federal ao primeiro posto do oficialato.

Em sua justificativa, o autor declara que a legislação não dispõe sobre o período em que devam ser promovidos os aspirantes, prevendo apenas o prazo de seis meses como requisito para a referida promoção. Ademais, acrescenta que ao se tornarem oficiais, os jovens “adquirem a estabilidade, garantindo formas próprias e consentâneas com a condição de policiais”. Mais avante, esclarece que o Curso de Formação de Oficiais regularmente funciona na Academia de Polícia Militar de Brasília, sendo que “todos os anos são declarados aspirantes-a-oficial, sem que, no entanto, hajam perspectivas de uma promoção no primeiro ano, como historicamente sempre ocorreu.”

A matéria foi, em segundo despacho da Presidência, distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico; e a de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para que analisassem o seu mérito, e a esta Comissão para verificar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na primeira Comissão de mérito, Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, recebeu parecer da lavra do Deputado Cabo Júlio pela sua aprovação, o mesmo sucedendo na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde o autor do voto foi a Deputada Lúcia Braga.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados em seus arts. 32, IV, “a”, e, 139, II, “c”, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em trâmite na Câmara dos Deputados.

Pode parecer singular o fato do parlamento nacional estar legislando para a corporação militar do Distrito Federal, um ente autônomo da Federação e como tal com competência legislativa própria. No entanto, por força do art. 21, XIV da Constituição, vemos que “compete à União organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal.” Mais avante, em seu art. 32, § 4º, o mesmo diploma legal nos declara que “lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.” Desta maneira, de forma geral, não há como negar que a proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput* e 61, *caput* da Constituição. Note-se que a proposta não se enquadra nas matérias cuja iniciativa é privativa do Sr. Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, pois trata de forças militares do Distrito Federal, distintas, por conseqüência, das Forças Armadas, ainda que lhe sejam auxiliares *ex vi* art. 144, § 6º.

Há, todavia, designação de prazo para o regulamentação da matéria, art. 2º do projeto de lei. É entendimento corrente, já lembrado inclusive no voto da Comissão de Trabalho, que tal norma compromete a

independência e harmonia entre os poderes da República sendo, por conseguinte, inconstitucional, por violar o art. 2º da Constituição.

Já no que diz respeito à técnica legislativa empregada, observamos que a proposta não se preocupou em seguir os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação que lhe deu a Lei Complementar nº 107, de 2001, pois não acrescentou as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses, ao final do artigo que alterou (art. 12, III, “d”); o numeral não foi grafado por extenso (art. 11, II, “f”), nem a ementa cumpre seu objetivo que é realçar o objetivo da lei (art. 5º). Apresentamos emendas suprimindo as falhas apontadas.

Dest’arte, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.017, de 2003, nos termos das emendas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado NELSON TRAD
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.017, DE 2003

Altera a Lei nº 6.645, de 14 de maio de 1979.

Autor: Deputado Alberto Fraga

Relator: Deputado Nelson Trad

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 2.017, de 2003, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado NELSON TRAD
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.017, DE 2003

Altera a Lei nº 6.645, de 14 de maio de 1979.

Autor: Deputado Alberto Fraga

Relator: Deputado Nelson Trad

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao final do art. 11 da Lei nº 6.645, de 1979, referido no art. 1º do projeto, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado NELSON TRAD

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.017, DE 2003

Altera a Lei nº 6.645, de 14 de maio de 1979.

Autor: Deputado Alberto Fraga

Relator: Deputado Nelson Trad

EMENDA Nº 3

A ementa do Projeto de Lei nº 2.017, de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 6.645, de 14 de maio de 1979., estipulando prazo para a primeira promoção para os que concluírem o Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal.”

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado NELSON TRAD

Relator